

DECRETO Nº 085,
DE 27 DE AGOSTO DE 2025

*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas **NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, os programas COMPRA AQUI – CORUMBATAÍ DO SUL e CONTRATA + MEI** no âmbito da administração pública municipal.*

Eu, **Alexandre Donato**, Prefeito do Município de Corumbataí do Sul-Pr, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 47 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025 de 06 de Agosto de 2025,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Âmbito de aplicação

Art. 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Definições

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, ao fornecedor ou prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

II – **licitante ME, EPP e MEI**: o licitante que faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido, disposto no art. 2º deste Decreto:

- a) microempresas (ME);
- b) empresas de pequeno porte (EPP);
- c) microempreendedor individual (MEI);





**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**
ESTADO DO PARANÁ

- d) produtor rural pessoa física;
- e) agricultor familiar;
- f) sociedade cooperativa

III - **regularização fiscal e trabalhista tardia**: privilégio concedido aos licitantes ME, EPP e MEI, de regularizar pendências fiscais e trabalhistas, após serem considerados vencedores nos certames.

IV - **empate ficto**: ocorre quando um licitante ME, EPP e MEI ofereça uma proposta igual ou até dez por cento (cinco por cento, no caso do pregão) superior, à proposta vencedora, apresentada por licitante não favorecido.

V - **preferência de contratação**: assegura o direito do licitante ME, EPP e MEI a ofertar proposta de preço inferior, à melhor proposta, de licitante não favorecido, se tornando vencedor, na ocorrência de empate ficto.

VI - **margem de preferência**: o quanto em percentual, o preço do licitante ME, EPP e MEI e preferido pode exceder o de outros competidores e ainda assim ser selecionado.

VII - **processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI**: processo licitatório destinado a licitante ME, EPP e MEI nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025.

VIII - **processo licitatório com exigência de subcontratação de ME, EPP e MEI**: processo licitatório de obras e serviços que exige dos licitantes, que parte do objeto seja destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI.

IX - **processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI**: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI.

X - **processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional**: processo licitatório destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI, nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para o licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional.

XI - **processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional**: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para licitante ME, EPP e MEI, com sede local ou regional.

XII - **processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional**: processo licitatório destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional, nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025. (Prejulgado 27 TCE-PR).

XIII - **processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional**: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional. (Prejulgado 27 TCE-PR)

XIV - **planejamento estratégico**: Técnica gerencial, que, por meio da análise do ambiente, se faz um diagnóstico de oportunidades e ameaças, pontos fortes e fracos, para definir estratégias e atingir objetivos, evitar riscos, acompanhar resultados e gerir recursos com maior eficiência, eficácia e efetividade.

Enquadramento

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, dar-se-á no disposto do Art. 4º da Lei Complementar nº 1.079/2025.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 4º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 28 ao 47 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

§ 5º O disposto no § 4º, não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, com Certificado de Registro Cadastral, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025.

CAPÍTULO II **DO ACESSO AOS MERCADOS**

Das Aquisições Públicas

Art. 4º Nas licitações públicas, será assegurado ao licitante ME, EPP e MEI a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista tardia, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

Art. 5º Nas licitações públicas, será assegurado, como critério de desempate, em caso de empate ficto, a preferência de contratação para o licitante ME, EPP e MEI, conforme o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considera-se local e regional o disposto no art. 37 da Lei Complementar 1.079/2025.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 1.079/2025, a administração pública:

I - deverá realizar processos licitatórios exclusivos:

- a) para licitantes ME, EPP e MEI, conforme art. 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025;
- b) para licitantes ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional,





MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

conforme inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

c) para licitantes ME, EPP e MEI local ou regional, conforme inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025; (Restrita – Prejulgado 27 – TCE-PR).

II - poderá realizar processos licitatório com exigência de subcontratação de licitantes ME, EPP e MEI, conforme disposto no art. 36, §§ 1º a 6º da Lei Complementar nº 1.079/2025;

III - deverá realizar processos licitatórios com reserva de cota exclusiva:

a) para licitantes ME, EPP e MEI, conforme art. 35 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

b) para licitantes ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional, conforme inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

c) para licitantes ME, EPP e MEI local ou regional, , conforme inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025; (Restrita – Prejulgado 27 – TCE-PR).

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso I e III do caput deste artigo, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas:

I - o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

II - o licitante favorecido tenha efetivamente participado do certame e oferta durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência;

III - tratar de processo licitatório exclusivo ou com reserva de cota, na forma dos arts. 34 e 35, respectivamente, da Lei Complementar nº 1.079/2025;

IV - o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, razão a qual recomenda-se uma ampla pesquisa de preço;

V - justificativa visando atender ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025:

a) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) a ampliação da eficiência das políticas públicas; e

c) o incentivo à inovação tecnológica.

§ 2º Na hipótese da alínea c do inciso I e III do caput deste artigo, a Administração poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, quando:

a) haver expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

b) amparada em planejamento estratégico, bem delineado com plano de ação:

1. missão, visão, valores;

2. análise de ambiente interno e externo;

3. análise da situação atual;

4. objetivos;

5. indicadores e metas

6. plano de ação

7. monitoramento e controle

c) em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025, desde que, devidamente **justificado**;

§ 3º O planejamento estratégico, disposto na alínea b do § 2º, será elaborado pela comissão técnica prevista no art. 9º deste Decreto;

§ 4º A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do caput, é obrigatória



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas nos incisos I a IV do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025:

I - Para a comprovação do disposto no inciso I do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025, poderão ser adotadas as seguintes formas de comprovações ou justificativas:

a) através de consulta no Cadastro de Fornecedores que já participaram de licitações ou que estejam cadastrados junto ao ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;

b) através de consulta no cadastro de Alvarás de Licença para localização e funcionamento, do ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;

c) através de consulta de dados perante a Junta Comercial, Sindicatos ou Associações Comercial ou de Classe, que identifique os fornecedores locais e regionais;

d) através de declaração prévia de outros licitantes que participarão da licitação, que identifique os fornecedores locais e regionais;

e) estudos de mercado ou pareceres técnicos, que identifique os fornecedores locais e regionais.

II – para o disposto no inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025, considera-se:

a) não vantajosa para a administração, quando a contratação resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, quando a divisão do objeto não representar viabilidade técnica e econômica para a sua adoção;

III – Explicitar no edital o motivo pelo qual não aplicou os instrumentos de fomento dos incisos I e III do caput;

CAPÍTULO III **PROGRAMA COMPRAS**

Execução e Monitoramento

Art. 8º Fica regulamentado o programa **COMPRA AQUI – CORUMBATAÍ DO SUL**, criado pelo Art. 29 da Lei Complementar nº 1.079/2025, com objetivo:

I - implementar uma política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compras públicas do município;

II - atender o disposto no Parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

III - prezar pela eficiência, celeridade e legalidade dos processos de licitação;

IV - realizar parcerias com entidades de apoio às micro e pequenas empresas;

V - viabilizar capacitação dos servidores envolvidos nas compras públicas;

Art. 9º Fica criada a Comissão técnica e estratégica do programa, competindo-lhe a ação consultiva, normativa e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do programa, buscando desenvolver e implantar, diretrizes, normas e procedimentos buscando as melhores práticas para o planejamento estratégico;

II – monitorar e controlar os indicadores e metas estabelecidas no planejamento estratégico, avaliando os resultados;

III - estimular, promover e integrar a gestão dos processos de compras públicas, através de diretrizes, normas e procedimentos, buscando as melhores práticas para a gestão



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

de processos.

§ 1º - A comissão técnica e estratégica de que trata este artigo será composto pelos seguintes integrantes:

- I – o Secretário Municipal de Administração;
- II – o Diretor do Departamento de Licitação;
- III – 2 (dois) integrantes do Departamento de Licitação; e
- IV – 1 (um) integrante da Procuradoria Jurídica

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração presidirá a referida comissão e em sua falta o Diretor de Licitação e Compras a presidirá.

Art. 10. Fica regulamentando o programa **CONTRATA + MEI** (Programa de Incentivo a Geração de Emprego e Formalização do Microempreendedor Individual), criado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 1.079/2025, com objetivo:

I - implementar política pública de formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária;

II - prestar serviços de alteração e baixa para o Microempreendedor Individual - MEI;

III - estimular a participação do MEI nas compras públicas, através de credenciamento;

IV - facilitar o acesso ao crédito, através das agências de fomento;

V - viabilizar capacitação para o MEI;

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, 27 de Agosto de 2025.

Alexandre Donato
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 85/2025

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, os programas COMPRA AQUI – CORUMBATAÍ DO SUL e CONTRATA + MEI no âmbito da administração pública municipal.

Eu, **Alexandre Donato**, Prefeito do Município de Corumbataí do Sul-Pr, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 47 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025 de 06 de Agosto de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Âmbito de aplicação

Art. 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Definições

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, ao fornecedor ou prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

II – **licitante ME, EPP e MEI**: o licitante que faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido, disposto no art. 2º deste Decreto:

- a) microempresas (ME);
- b) empresas de pequeno porte (EPP);
- c) microempreendedor individual (MEI);
- d) produtor rural pessoa física;
- e) agricultor familiar;
- f) sociedade cooperativa

III - **regularização fiscal e trabalhista tardia**: privilégio concedido aos licitantes ME, EPP e MEI, de regularizar pendências fiscais e trabalhistas, após serem considerados vencedores nos certames.

IV - **empate ficto**: ocorre quando um licitante ME, EPP e MEI ofereça uma proposta igual ou até dez por cento (cinco por cento, no caso do pregão) superior, à proposta vencedora, apresentada por licitante não favorecido.

V - **preferência de contratação**: assegura o direito do licitante ME, EPP e MEI a ofertar proposta de preço inferior, à melhor proposta, de licitante não favorecido, se tornando vencedor, na ocorrência de empate ficto.

VI - **margem de preferência**: o quanto em percentual, o preço do licitante ME, EPP e MEI e preferido pode exceder o de outros competidores e ainda assim ser selecionado.

VII - **processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI**: processo licitatório destinado a licitante ME, EPP e MEI nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025.

VIII - **processo licitatório com exigência de subcontratação de ME, EPP e MEI**: processo licitatório de obras e serviços

exclusivamente à participação de ME, EPP e MEI.

IX - processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI.

X - processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional: processo licitatório destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI, nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para o licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional.

XI - processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI, com margem de preferência até o limite de 10%(dez por cento) do melhor preço válido, para licitante ME, EPP e MEI, com sede local ou regional.

XII - processo licitatório exclusivo para licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional: processo licitatório destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional, nos itens de contratação cujo valor seja de até o previsto no inciso I do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1.079/2025. (Prejulgado 27 TCE-PR).

XIII - processo licitatório com reserva de cota exclusiva para licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional: processo licitatório com reserva de cota de até 25% do objeto de natureza divisível, destinado exclusivamente à participação de licitante ME, EPP e MEI com sede local ou regional. (Prejulgado 27 TCE-PR)

XIV - planejamento estratégico: Técnica gerencial, que, por meio da análise do ambiente, se faz um diagnóstico de oportunidades e ameaças, pontos fortes e fracos, para definir estratégias e atingir objetivos, evitar riscos, acompanhar resultados e gerir recursos com maior eficiência, eficácia e efetividade.

Enquadramento

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, dar-se-á no disposto do Art. 4º da Lei Complementar nº 1.079/2025.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 4º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para o enquadramento, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 28 ao 47 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

§ 5º O disposto no § 4º, não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, com Certificado de Registro Cadastral, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar

CAPITULO II DO ACESSO AOS MERCADOS

Das Aquisições Públicas

Art. 4º Nas licitações públicas, será assegurado ao licitante ME, EPP e MEI a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista tardia, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

Art. 5º Nas licitações públicas, será assegurado, como critério de desempate, em caso de empate ficto, a preferência de contratação para o licitante ME, EPP e MEI, conforme o disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 1.079/2025.

Art 6º Para os efeitos deste Decreto, considera-se local e regional o disposto no art. 37 da Lei Complementar 1.079/2025.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 1.079/2025, a administração pública:

I - deverá realizar processos licitatórios exclusivos:

a) para licitantes ME, EPP e MEI, conforme art. 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

b) para licitantes ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional, conforme inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

c) para licitantes ME, EPP e MEI local ou regional, conforme inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025; (Restrita – Prejudicado 27 – TCE-PR).

II - poderá realizar processos licitatório com exigência de subcontratação de licitantes ME, EPP e MEI, conforme disposto no art. 36, §§ 1º a 6º da Lei Complementar nº 1.079/2025;

III - deverá realizar processos licitatórios com reserva de cota exclusiva:

a) para licitantes ME, EPP e MEI, conforme art. 35 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

b) para licitantes ME, EPP e MEI com prioridade de contratação local ou regional, conforme inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

c) para licitantes ME, EPP e MEI local ou regional, , conforme inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 1.079/2025; (Restrita – Prejudicado 27 – TCE-PR).

§ 1º Na hipótese da alinea b do inciso I e III do caput deste artigo, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas:

I - o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

II - o licitante favorecido tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência;

III - tratar de processo licitatório exclusivo ou com reserva de cota, na forma dos arts. 34 e 35, respectivamente, da Lei Complementar nº 1.079/2025;

IV - o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, razão a qual recomenda-se uma ampla pesquisa de preço;

V - justificativa visando atender ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025:

a) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) a ampliação da eficiência das políticas públicas; e

c) o incentivo à inovação tecnológica.

§ 2º Na hipótese da alinea c do inciso I e III do caput deste artigo, a Administração poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, quando:

a) haver expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

b) amparada em planejamento estratégico, bem delineado com plano de ação:

1. missão, visão, valores;

2. análise de ambiente interno e externo;

3. análise da situação atual;

4. objetivos;

5. indicadores e metas

c) em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 34 da Lei Complementar nº 1.079/2025, desde que, devidamente **justificado**;

§ 3º O planejamento estratégico, disposto na alínea b do § 2º, será elaborado pela comissão técnica prevista no art. 9º deste Decreto;

§ 4º A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do caput, é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas nos incisos I a IV do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025:

I - Para a comprovação do disposto no inciso I do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025, poderão ser adotadas as seguintes formas de comprovações ou justificativas:

a) através de consulta no Cadastro de Fornecedores que já participaram de licitações ou que estejam cadastrados junto ao ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;

b) através de consulta no cadastro de Alvarás de Licença para localização e funcionamento, do ente licitante, que identifique os fornecedores locais e regionais;

c) através de consulta de dados perante a Junta Comercial, Sindicatos ou Associações Comerciais ou de Classe, que identifique os fornecedores locais e regionais;

d) através de declaração prévia de outros licitantes que participarão da licitação, que identifique os fornecedores locais e regionais;

e) estudos de mercado ou pareceres técnicos, que identifique os fornecedores locais e regionais.

II – para o disposto no inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 1.079/2025, considera-se:

a) não vantajosa para a administração, quando a contratação resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, quando a divisão do objeto não representar viabilidade técnica e econômica para a sua adoção;

III – Explicitar no edital o motivo pelo qual não aplicou os instrumentos de fomento dos incisos I e III do caput;

CAPÍTULO III PROGRAMA COMPRAS

Execução e Monitoramento

Art. 8º Fica regulamentado o programa **COMPRA AQUI – CORUMBATAÍ DO SUL**, criado pelo Art. 29 da Lei Complementar nº 1.079/2025, com objetivo:

I - implementar uma política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compras públicas do município;

II - atender o disposto no Parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 1.079/2025;

III - prezar pela eficiência, celeridade e legalidade dos processos de licitação;

IV - realizar parcerias com entidades de apoio às micro e pequenas empresas;

V - viabilizar capacitação dos servidores envolvidos nas compras públicas;

Art. 9º Fica criada a Comissão técnica e estratégica do programa, competindo-lhe a ação consultiva, normativa e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do programa, buscando desenvolver e implantar, diretrizes, normas e procedimentos buscando as melhores práticas para o planejamento estratégico;

II – monitorar e controlar os indicadores e metas estabelecidas no planejamento estratégico, avaliando os resultados;

III - estimular, promover e integrar a gestão dos processos de compras públicas, através de diretrizes, normas e procedimentos, buscando as melhores práticas para a gestão de processos.

§ 1º - A comissão técnica e estratégica de que trata este artigo será composto pelos seguintes integrantes:

I – o Secretário Municipal de Administração;

II – o Diretor do Departamento de Licitação;

III – 2 (dois) integrantes do Departamento de Licitação; e

IV – 1 (um) integrante da Procuradoria Jurídica

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração presidirá a

Art. 10. Fica regulamentando o programa **CONTRATA + MEI** (Programa de Incentivo a Geração de Emprego e Formalização do Microempreendedor Individual), criado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 1.079/2025, com objetivo:

- I - implementar política pública de formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária;
- II - prestar serviços de alteração e baixa para o Microempreendedor Individual - MEI;
- III - estimular a participação do MEI nas compras públicas, através de credenciamento;
- IV - facilitar o acesso ao crédito, através das agências de fomento;
- V - viabilizar capacitação para o MEI;

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, 27 de Agosto de 2025.

ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jeniffer Silva de Oliveira
Código Identificador:567033DA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/08/2025. Edição 3351
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>